



**PROJETO DE LEI Nº 213, DE DE MARÇO DE 1999.**  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 25/03/99;

*Moulin*  
Frederico Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, órgão gestor do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH.

Art. 2º - A designação da sigla do Instituto será feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As atribuições institucionais do Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal, além daquelas previstas no art. 21 da Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, são as seguintes:

- I - promover a gestão sistemática dos recursos hídricos do Distrito Federal, em articulação com os estados e municípios do Entorno;
- II - elaborar os planos de recursos hídricos das bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal e Entorno, neste caso através de atos de mútua cooperação;
- III - promover a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;
- IV - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - elaborar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 4º - No exercício de suas atribuições institucionais, o Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal obedecerá aos seguintes princípios:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo da água;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal e atuação do Sistema Integrado de Recursos Hídricos - SGIRH;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários, das comunidades e entidades representativas.

Art. 5º - A estrutura administrativa e o quadro de pessoal necessários à criação do Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão definidos pelo Poder Executivo e enviados à Câmara Legislativa, para aprovação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento anual do Distrito Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 213/99  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é a unidade da Federação em que a questão do gerenciamento dos recursos hídricos desponta com grande ênfase, demandando dos governos e da sociedade especial atenção no seu trato. Localizado em região estratégica do Planalto Central, o chamado "berço das águas", o Distrito Federal é o guardião da qualidade das águas que vertem para três das maiores bacias hidrográficas do País: Amazônica, do São Francisco e Platina. Aqui também encontra-se um dos mais importantes fenômenos geográficos e hídricos do Brasil, objeto de pesquisas por estudiosos brasileiros e estrangeiros: as Águas Emendadas.

A estrutura administrativa do Distrito Federal ressenete-se da inexistência de um órgão, com autonomia administrativa e financeira, capaz de promover o gerenciamento dos nossos recursos hídricos, fator limitante para o atendimento do abastecimento público de várias comunidades, em função do rápido crescimento urbano experimentado nas duas últimas décadas.

Recurso natural por excelência, essencial à existência da vida no Planeta, a água é hoje concebida como recurso limitado e vulnerável, cujos aspectos de qualidade e quantidade devem ser objeto de políticas públicas sérias e voltadas para a sua correta gestão.

O presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Recursos Hídricos do Distrito Federal, visa elevar a capacidade operacional e administrativa da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, que conta hoje apenas com um Departamento nesta área. O Distrito Federal já dispõe de diversos estudos científicos acerca de nossos recursos hídricos, elaborados nos últimos anos, além de possuímos excelentes técnicos que, dia a dia, se debruçam sobre trabalhos de pesquisa e aprimoramento dos mecanismos e instrumentos voltados para o cumprimento dos objetivos e princípios dispostos na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Certos de que estaremos contribuindo sobremaneira para o avanço no processo de gestão de nossos recursos hídricos, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de março de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

